



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77183 - GO (2025/0344465-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EUSA FERREIRA ALVES
ADVOGADA : TALITA DOS PASSOS ALVES - GO050506
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO COM O RECURSO. RITO ESPECIAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da dialeticidade, consolidou entendimento no sentido de que a ausência de impugnação específica no recurso ordinário de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido permite a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula nº 283 do STF.

2. Em sede de mandado de segurança, é indevida a dilação probatória, tendo em vista a exigência de prova pré-constituída. Por essa razão, a juntada de documento novo protocolado com o recurso ordinário não pode ser admitida.

3. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, "a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 16/02/2018). Em igual sentido: AgInt no MS 24.961/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 01/07/2019; AgInt no REsp 1.813.199/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/10/2023.

4. Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77183 - GO (2025/0344465-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : EUSA FERREIRA ALVES
ADVOGADA : TALITA DOS PASSOS ALVES - GO050506
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO COM O RECURSO. RITO ESPECIAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio da dialeticidade, consolidou entendimento no sentido de que a ausência de impugnação específica no recurso ordinário de fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido permite a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula nº 283 do STF.

2. Em sede de mandado de segurança, é indevida a dilação probatória, tendo em vista a exigência de prova pré-constituída. Por essa razão, a juntada de documento novo protocolado com o recurso ordinário não pode ser admitida.

3. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, "a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 16/02/2018). Em igual sentido: AgInt no MS 24.961/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 01/07/2019; AgInt no REsp 1.813.199/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/10/2023.

4. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por EUSA FERREIRA ALVES, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim sintetizado (fl. 154):

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO MÉDICO INCORPORADO AO SUS, MAS PARA A CONDIÇÃO CLÍNICA DIVERSA DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA OU

EXCEPCIONALIDADE. LIMITES DA ATUAÇÃO JUDICIAL. DIRETRIZES DA CONITEC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo amparado por prova pré-constituída. A insuficiência dessa prova não torna inadequado o *writ*, apenas enseja a denegação da ordem. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.
2. Embora o direito à saúde seja garantido constitucionalmente (arts. 6º e 196, CF), a intervenção judicial nas políticas públicas de regulação de acesso aos serviços do SUS somente se justifica diante de comprovada urgência ou omissão arbitrária do Poder Público, o que não se verifica no caso.
3. A prescrição médica individualizada, embora relevante, não vincula o Poder Judiciário quando desacompanhada de demonstração técnica de que o paciente se enquadra nos critérios clínicos exigidos para o fornecimento do tratamento pela rede pública.
4. A negativa administrativa fundada nessa circunstância e amparada em recomendação da CONITEC, não configura ilegalidade, quando não demonstrada situação que justifique a sua superação.
5. O mandado de segurança exige prova documental clara e suficiente da urgência e da inelegibilidade do paciente às alternativas terapêuticas padronizadas. A ausência de elementos técnicos que indiquem risco iminente à vida ou contraindicação formal aos tratamentos disponíveis inviabiliza a concessão da ordem.

SEGURANÇA DENEGADA.

No recurso ordinário (fls. 173-176), a recorrente sustenta que "o próprio relatório do NATJUS reconhece a efetividade do procedimento TAVI, mas de forma equivocada conclui pela ausência de urgência, ignorando dados técnicos".

Ressalta que o documento médico, de 23/06/2025, posterior ao acórdão, é categórico ao afirmar o risco iminente de morte da impetrante nos próximos anos, além de solicitar o implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI).

Argumenta que "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo prescrição médica individualizada, fundamentada tecnicamente, e inexistindo alternativa terapêutica disponível, é dever do Estado fornecer o tratamento, ainda que fora da lista do SUS".

Requer, com fundamento no artigo 435 do CPC, a juntada aos autos de novo relatório médico, datado de 23/06/2025, elaborado pelo cardiologista assistente, para que seja considerado por este Tribunal.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a segurança.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 192).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 205-212).

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário não pode ser conhecido.

Antes de mais nada, por seus reflexos na prova do alegado direito que se busca proteger na ação mandamental, é premente analisar o requerimento de juntada de documento novo (relatório médico de fls. 177-181) e de sua consideração na análise do caso concreto.

Nessas circunstâncias, é entendimento consagrado no âmbito desta Corte que, "na via do mandado de segurança, a prova do pretendido direito deve ser pré-constituída, uma vez que não se admite a dilação probatória nesta via de rito especial" (STJ, RMS 57.554/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

In casu, a insurgência recursal pretende demonstrar o risco iminente de morte da impetrante supostamente atestado pelo relatório médico datado de 23/06/2025, que consubstancia documento novo protocolado com o recurso ordinário.

De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, "a ação mandamental impõe a comprovação do direito invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos" (STJ, AgInt no MS 18.528/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 16/02/2018). Em igual sentido: AgInt no MS 24.961/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 01/07/2019; AgInt no REsp 1.813.199/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/10/2023.

Por essa razão, não pode ser admitida a juntada de documento novo (relatório médico) protocolado com o recurso ordinário para provar o direito da impetrante.

Superada essa questão probatória, compulsando-se detidamente os autos, é possível constatar que o acórdão impugnado denegou a segurança, sob os seguintes fundamentos (fls. 158-159):

(...) embora a impetrante tenha apresentado documentos médicos que atestem sua condição delicada de saúde, **os elementos carreados aos autos não permitem concluir pela existência do direito líquido e certo.**

Isso, porque **o procedimento TAVI foi incorporado ao Sistema Único de Saúde com base no Relatório CONITEC nº 250/2021, o qual limita sua indicação e financiamento público aos pacientes inoperáveis, com risco cirúrgico extremo.** Tal diretriz foi ratificada por ato do Ministério da Saúde.

Além disso, após remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS/GO), foi elaborada a Nota Técnica nº 29789/2025 (mov. 12), que, embora reconheça a efetividade da intervenção para pacientes com estenose aórtica grave, **não se identifica nos autos elementos clínicos ou técnicos suficientes para afirmar que a impetrante é inelegível à cirurgia convencional (SAVR) ou que esteja inserida na categoria de risco cirúrgico proibitivo,** conforme os critérios definidos pelas diretrizes clínicas nacionais e internacionais, **tampouco evidencia dados técnicos para que o caso seja classificado como urgência ou emergência.**

Assim, a despeito da idade avançada da impetrante (82 anos), fator relevante para análise do comprometimento clínico, essa condição etária, isoladamente, não configura risco cirúrgico elevado ou contra-indicação absoluta à cirurgia convencional. Como explanado na diretriz técnica, é indispensável a aplicação de escores validados (STS Score, EuroSCORE II), bem como a avaliação por equipe multidisciplinar (Heart Team). Entretanto, **não há elementos nos autos**

que atestem a inclusão da impetrante na condição de risco cirúrgico elevado ou inoperabilidade, conforme exigido pelos protocolos clínicos vigentes.

Convém destacar que **o próprio relatório médico trazido com a inicial**, assinado pelo Dr. Frederico Lopes de Oliveira, cardiologista intervencionista (CRM/GO 11637 – RQE 13071), **aponta que a paciente não se enquadra nos parâmetros que caracterizam o risco cirúrgico alto ou proibitivo**, condição indispensável para excepcionar a diretriz do SUS. Transcrevo trecho do referido documento:

(...)

Ademais, embora o quadro clínico da impetrante inspire cuidados e monitoramento, **não se constata**, com base nos documentos acostados, **a presença de situação de urgência ou emergência médica nos moldes técnico-jurídicos que justifique a superação da política pública vigente ou a concessão judicial com fundamento em risco iminente à vida**.

Nessa perspectiva, **não se identifica omissão ilegal ou atuação arbitrária da autoridade impetrada**, mas sim o regular funcionamento do sistema público de saúde conforme os parâmetros normativos e administrativos estabelecidos.

(negritei)

No entanto, a recorrente não refutou os referidos fundamentos, limitando-se a assinalar que "a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, havendo prescrição médica individualizada, fundamentada tecnicamente, e inexistindo alternativa terapêutica disponível, é dever do Estado fornecer o tratamento, ainda que fora da lista do SUS" (fl. 175). Ao fazer isso, não só trouxe precedente do Tribunal da Cidadania estranho ao caso concreto, por tratar de concessão de medicamentos não incorporados ao SUS (REsp 1657156/SP), como também fez vista grossa quanto ao fato de haver sido consignado no acórdão recorrido a existência de procedimento cirúrgico alternativo: "cirurgia aberta por toracotomia" (fl. 159).

Até mesmo quando a recorrente sustenta que "o próprio relatório do NATJUS reconhece a efetividade do procedimento TAVI, mas de forma equivocada conclui pela ausência de urgência, ignorando dados técnicos", ela se socorre dos dados do relatório médico juntado com o recurso, o qual, como visto, por se tratar de documento novo, não pode ser admitido.

Em face disso, verifica-se que a recorrente não só deixou de refutar os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem como também, quando o fez, valeu-se de documento novo que não pode ser aceito na via estreita do rito mandamental.

Dessa forma, incide, por analogia, a Súmula nº 283 do STF, que dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Além disso, é oportuno recordar que, "à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório" (AgInt no RMS n. 73.426/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025).

Na mesma trilha, caminha o seguinte precedente deste Tribunal Superior, *in verbis*

:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. (...)

II. A peça de recurso ordinário além de não impugnar os fundamentos do acórdão, traz razões outras, dissociadas do que restou decidido. Com efeito, "no recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade" (STJ, AgInt nos EDcl no RMS 29.098/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

III. Assim, ante a deficiência, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula 283 /STF. Precedentes: RMS n. 36.642/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 15/8/2017; RMS n. 52.644/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/4/2017; AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015; AgInt no RMS 47.395 /MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016; (RMS n. 38.287/BA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 20/8/2012.

IV. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS n. 75.278/PI, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 25/3/2025, destaqui)

Ante o exposto, **não conheço do recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**RMS 77.183 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0344465-4

Número de Origem:

521739706 52173970620258090000 56352162720218090000

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUSA FERREIRA ALVES

ADVOGADA : TALITA DOS PASSOS ALVES - GO050506

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2025